



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000275/2001-99
Recurso nº : 129.339
Acórdão nº : 303-32.554
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : ESTAMPARIA S/A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

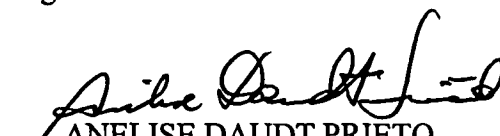
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio da verdade material.

ÁREA DE PASTAGEM. Mesmo diante da disposição contida no art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.393/96, para que seja possível a comprovação da área de pastagem, deve haver nos autos elementos capazes de comprovar a existência de animais de grande porte na propriedade objeto do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que davam provimento integral.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10620.000275/2001-99
Acórdão nº : 303-32.554

RELATÓRIO

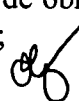
Contra a contribuinte Estamparia S/A, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Biribiri”, localizado no município de Diamantina – MG, fora lavrado auto de infração, com base nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 174.248,75, relativo ao ITR exercício de 1997.

Como base para o referido lançamento, entendeu a fiscalização que a contribuinte, apesar de informar em sua declaração uma área de dez mil novecentos e noventa hectares de preservação permanente, não protocolizou requerimento junto ao IBAMA, solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo legal estipulado pela IN n.º 67/97, da Secretaria da Receita Federal, que teria se encerrado em 21 de setembro de 1998.

Além disso, teria a contribuinte declarado a existência de um rebanho de 960 gados em sua propriedade, mas, ao ser intimada para comprovar a existência do mesmo, apresentou cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996, onde não consta nenhum animal de grande porte.

Após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 37/47, alegando, em síntese:

- com base na Lei 4.771/65, certas áreas somente serão consideradas como de preservação permanente se, apresentando as características em seu bojo, forem declaradas por ato do Poder Público, sem que para isso a lei tenha estabelecido qualquer prazo para protocolo de requerimento de ato declaratório ou condições indispensáveis para a validade do mesmo;
- a IN n.º 67/97 extrapola os limites legais ao criar prazos e condições para o requerimento do ADA, desrespeitando o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- segundo entende a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou regulamento;
- caso fosse admissível a autuação, correta seria a aplicação da multa relativa apenas ao descumprimento de obrigação acessória e não aquela constante do auto de infração;



Processo nº : 10620.000275/2001-99
Acórdão nº : 303-32.554

- desde a assinatura do contrato de arrendamento (fls. 49/53) juntado aos autos, o Sr. Francisco Otávio Diniz passou, pelo prazo de dez anos, a utilizar daquela fazenda para a prática de atividades agropecuárias;
- além disso, cedeu a posse de áreas do imóvel para que posseiros praticassem atividade pecuarista, sendo este um caso típico de “elisão fiscal” e não de “evasão”, como quer o auto de infração;
- a presença do rebanho de 960 cabeças de gado tem respaldo no referido contrato de arrendamento, já que, à época, o arrendatário possuía no local 780 cabeças de gado, sendo o restante pertencente aos posseiros ali presentes;
- de acordo com o art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.393/96, para fins de apuração da área efetivamente utilizada, é permitido ao contribuinte se valer de dados fornecidos pelo arrendatário ou parceiro quando o imóvel estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria;
- justamente com base nessas informações que a impugnante declarou a existência de 960 animais de grande porte, fato esse comprovado pela cópia da Declaração do Imposto de Renda De Pessoa Física (fl. 54), relativa ao exercício de 1997, do Sr. Francisco Otávio Diniz, arrendatário do imóvel, onde estaria declarada a propriedade de um rebanho cuja maior parte era mantida no imóvel, exatamente como informado; e
- quando do envio da documentação requerida no Termo de Intimação Fiscal, antecipou-se e informou que a declaração de produtor rural (requerida pelo auditor) que estava sendo enviada era referente à própria empresa, e que esta não era proprietária do rebanho declarado.

Em 30 de outubro de 2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos do voto do relator, que entendeu ser legal a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como o prazo estipulado pela IN/SRF n.º 67/97, o qual não observou a contribuinte.

Quanto à área utilizada para pastagens, entendeu a DRJ de origem ser insuficiente o contrato de arrendamento apresentado, já que não especificaria o modo pelo qual a propriedade vinha sendo utilizada. Ademais, não haveria qualquer informação por parte do arrendatário de que o mesmo fazia uso da propriedade como pastagem, tampouco cópia de sua declaração de produtor rural em que conste a quantidade de animais de grande porte existente, não podendo, portanto, ser comprovada a alegação da contribuinte.

Processo nº : 10620.000275/2001-99
Acórdão nº : 303-32.554

Após regular intimação, a contribuinte apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (fls. 92/103), alegando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000275/2001-99
Acórdão nº : 303-32.554

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade, atestada segundo informações extraídas do documento de fls. 116, bem como pelo cumprimento à exigência legal de arrolamento de bens.

Inicialmente, quanto à área de preservação permanente, afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF no acórdão recorrido, por entender que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado às fls. 24, mesmo datado de 19/11/98, satisfaz a obrigação de comprovação da área referida.

Tal entendimento tem como fundamento o Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Nesse sentido, se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha deixado de observar os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas citadas no acórdão recorrido, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio citado.

Quanto à área de pastagem, deve ser mantida integralmente a glosa efetuada pela fiscalização, bem como o entendimento exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, haja vista que os documentos apresentados pela contribuinte não são suficientes para comprovar a existência de animais de grande porte na área.

Em suma, nem mesmo diante da disposição contida no art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.393/96, que autoriza o contribuinte a “valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria”, é possível acolher o argumento da contribuinte mediante análise dos documentos juntados, pois os mesmos são incapazes de comprovar a existência de 960 cabeças de gado na propriedade objeto do imposto em questão, o que ensejaria uma nova base para seu cálculo.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, no sentido de acolher a declaração da contribuinte quanto à área de preservação

Processo nº : 10620.000275/2001-99
Acórdão nº : 303-32.554

permanente e manter a área de pastagem em 0,00 ha, bem como entendeu a decisão recorrida, por falta de comprovação por parte da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


NANCI GAMA - Relatora